



Ref.: Inquérito Civil nº 01/2020 (Procedimento MPRJ nº 2020.00064202)

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

1 – CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

2 – CONSIDERANDO que, dentre as funções institucionais do *Parquet*, destaca-se a de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

3 – CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual, sempre que se cuidar de lhe garantir o respeito, na forma do artigo 27 da Lei Orgânica do Ministério Público – Lei nº 8.625/1993;

4 – CONSIDERANDO que, no exercício dessas atribuições, pode o Ministério Público, dentre outras providências, expedir recomendações e notificações dirigidas aos órgãos/entidades da Administração Pública Direta e Indireta;

5 – CONSIDERANDO que a expedição de recomendações e notificações pelo órgão ministerial visa não apenas à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, como também ao respeito aos interesses cuja defesa lhe cabe promover, podendo, no exercício destes instrumentos, fixar prazos e medidas razoáveis a cargo dos responsáveis (artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993 c/c artigo 80 da Lei nº 8.625/1993);

6 – CONSIDERANDO que tramita no Ministério Público do Estado Do Rio de Janeiro o Inquérito Civil em referência, o qual apura, em suma, a condição da prestação dos serviços de saneamento básico – notadamente os de esgotamento



sanitário – nos municípios situados à montante da captação da ETA Guandu e nos rios e afluentes que contribuem para a denominada “lagoa do Guandu”;

7 - CONSIDERANDO que, no curso desse procedimento, foram realizadas diligências destinadas a investigar as condições ambientais dos corpos d’água localizados à montante da Lagoa do Guandu e a acompanhar e fomentar a execução das políticas públicas de saneamento básico, para que, por meio delas, seja possível mitigar e remediar os impactos da poluição hídrica gerada por fontes difusas e pontuais;

8 - CONSIDERANDO que também foram consultados diversos especialistas no curso do procedimento, quando destacaram a premência do aprimoramento dos serviços de esgotamento sanitário, que, como cediço, são fundamentais para a melhoria da qualidade ambiental dos corpos hídricos existentes na região e, conseqüentemente, para a adequação do abastecimento de água potável de expressiva parte da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, que depende, principalmente, da água captada, tratada e distribuída pela ETA Guandu;

9 - CONSIDERANDO que as diligências praticadas revelaram um grave quadro de deterioração da qualidade ambiental dos corpos hídricos da região, ocasionado, sobretudo, pela inadequação dos serviços de esgotamento sanitário prestados nas áreas urbanas dos municípios de Queimado, Nova Iguaçu e Japeri - notadamente naquelas drenadas pelos Rios dos Poços, Queimados, Ipiranga e Cabuçu;

10 - CONSIDERANDO que esse cenário é marcado por um alto grau de insegurança hídrica, haja vista os riscos que podem afetar negativamente o abastecimento de água potável da Região Metropolitana do Rio de Janeiro;

11 - CONSIDERANDO que o Ministério Público, em diversas ocasiões, se reuniu com representantes dos municípios supramencionados, para obter informações sobre obras e investimentos relacionados aos serviços de esgotamento sanitário e as respectivas fontes de custeio dessas iniciativas, e que nessas oportunidades constatou-se a reduzida abrangência das infraestruturas e instalações



de esgotamento nos municípios de Queimados e Nova Iguaçu¹ e, ainda, a insuficiência de recursos financeiros para a realização dos investimentos necessários à ampliação da cobertura e à adequação dos serviços prestados;

12 – CONSIDERANDO que, na esteira desses encontros, os municípios enviaram ao GAEMA informações sobre as ETEs existentes em seus territórios, as quais revelaram: (1) que, em Queimados, há treze estações, dentre as quais apenas cinco estão em operação²; (2) que, em Nova Iguaçu, há 23 estações situadas à montante da captação da tomada d'água da ETA Guandu, dentre as quais 12 estão em operação, 9 estão temporariamente inoperantes e 2 estão sendo construídas³;

13 - CONSIDERANDO que, atento à essencialidade da melhoria das condições dos serviços de esgotamento, o GAEMA já exortou os municípios de Nova Iguaçu e Queimados (e outros) que, além de outras medidas, se articulassem com o Estado do Rio de Janeiro, o Instituto Rio Metrópole e o BNDES, no âmbito do “processo de concessão da CEDAE”, de modo que pudessem verificar a possibilidade de que tal projeto contemplasse a participação deles em questões relacionadas (1) à concepção e implantação das eventuais estruturas de captação em tempo seco de esgoto sanitário; (2) à realização de investimentos e à execução de obras e, por fim, (3) à incorporação, na rede da futura concessionária, das ETEs e demais estruturas associadas localizadas no território local e que sejam operadas pelos municípios ou por terceiros⁴;

14 – CONSIDERANDO que, com o objetivo de acompanhar o atendimento a essas recomendações e a evolução das políticas públicas municipais, o GAEMA tornou a se reunir com Queimados e Nova Iguaçu em março do corrente ano, ocasião em que se constatou a permanência do quadro de insuficiência das estruturas de esgotamento sanitário, embora tenham os representantes municipais relatado

¹ De acordo com informações obtidas em reunião realizada em 05 de maio de 2020, aproximadamente 50% do esgoto sanitário é tratado em Nova Iguaçu. Em Queimados, o percentual é menor: 36,8% do esgoto sanitário é devidamente tratado.

² O município de Queimados, em atendimento a solicitação formulada pelo GAEMA, enviou, em 22 de dezembro de 2020, documento eletrônico que contém a relação georreferenciada e atualizada das ETEs existentes no território municipal.

³ A Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Nova Iguaçu, em atendimento a solicitação formulada pelo GAEMA, enviou, em 09 de dezembro de 2020, a relação das ETEs existentes no território municipal.

⁴ Vide, nesse sentido, a seguinte notícia: <http://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/98610>.



iniciativas destinadas à melhoria do sistema e à obtenção de apoios financeiros – junto à SEAS e por meio do FECAM e do FUNDRHI, por exemplo;

15 - CONSIDERANDO que, nessa ocasião, o município de Queimados (1) reiterou a informação, fornecida em dezembro de 2020⁵, de que, em seu território, há treze Estações de Tratamento de Esgoto – ETEs-, dentre as quais apenas cinco estão em funcionamento; (2) esclareceu que o município, por não possuir recursos próprios suficientes, tem buscado outras fontes de custeio para garantir a operação e a expansão das estruturas e instalações de esgotamento; (3) informou que, ainda que garantida a operação das ETEs já existentes, estima-se que aproximadamente 30% do esgoto municipal será tratado;

16 - CONSIDERANDO que o município de Nova Iguaçu, especificamente quanto à bacia hidrográfica do Rio Guandu, esclareceu (1) que há vinte e uma ETEs na região e que a cobertura do tratamento dessas instalações corresponde, aproximadamente, a 30% da produção de esgoto local, percentual que pode ser elevado com a manutenção e a reestruturação do sistema; (2) que há ainda duas ETEs em processo de licenciamento, e que, com o funcionamento destas, a cobertura de tratamento de esgoto na bacia do Guandu poderia ultrapassar o percentual de 40%;

17 - CONSIDERANDO que o município de Japeri, por sua vez, informou: (1) que em seu território há seis ETEs, dentre as quais três devem ser reconstruídas, dada a dificuldade de realização de reformas; (2) que não há recursos municipais suficientes para o custeio dos projetos de remediação necessários, motivo pelo qual os órgãos municipais têm se articulado com o Estado do Rio de Janeiro, com o propósito de obter outras fontes financeiras; (3) que as redes coletoras de esgoto, assim como as ETEs, devem ser revistas e readequadas;

18 - CONSIDERANDO, à luz das informações obtidas no curso do inquérito ministerial, que, na atual quadra, os serviços de esgotamento sanitário (sobretudo aqueles prestados nas Unidades Hidrológicas de Planejamento nº 6 e nº 7), apesar dos esforços municipais, não atendem, satisfatoriamente, padrões qualiquantitativos desejáveis e satisfatórios;

⁵ O município de Queimados, em atendimento a solicitação formulada pelo GAEMA, enviou, em 22 de dezembro de 2020, documento eletrônico que contém a relação georreferenciada e atualizada das ETEs existentes no território municipal.



19 - CONSIDERANDO que a inadequação desses serviços tem posto em risco não apenas o meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas também a saúde humana, e que tal cenário pode caracterizar ofensa aos artigos 196 e 225 da CRFB;

20 - CONSIDERANDO que, na forma do art. 23, IX, da CRFB, compete a todos os entes federativos promover programas de saneamento básico;

21 - CONSIDERANDO que a Lei nº 11.445/07 dispõe, em seu artigo 2º, que a prestação dos serviços públicos de saneamento básico devem ser orientados por diversos princípios fundamentais, como (I) a universalização do acesso e efetiva prestação, (II) a integralidade, (III) a realização desses serviços de modo adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente, (IV) o controle social e (V) a integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

22 - CONSIDERANDO que, apesar do dever imposto por essas previsões constitucionais e legais, o histórico e a inefetividade das medidas adotadas até este momento revelam a indispensabilidade de uma reforma estrutural, vocacionada ao aprimoramento da formulação e da execução das políticas públicas referentes aos serviços de esgotamento sanitário;

23 - CONSIDERANDO que tal processo deve ser iniciado por meio da realização de um minucioso diagnóstico que identifique, dentre outras questões: (i) as condições atuais das infraestruturas e instalações operacionais destinadas à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição adequada dos esgotos sanitários; (ii) as medidas que devem ser adotadas para aperfeiçoar o atual sistema e, progressivamente, garantir a satisfação das demandas atuais e futuras relacionadas aos serviços de esgotamento sanitário;

24 - CONSIDERANDO que esse diagnóstico, conquanto possa ser ampliado, deve conter: (1) um levantamento das ETEs e Estações Elevatórias de Esgoto – EEEs – existentes nos territórios municipais, com indicação daquelas localizadas nas UHPs 6 e 7; (2) informações sobre o estado destas instalações, de modo que seja possível verificar quais estão em funcionamento, os respectivos responsáveis pela operação e,



no que toca às estações inoperantes, as medidas que estão sendo adotadas para solução desse cenário; (3) esclarecimentos, referentes a cada uma das estações, acerca de eventual processo licitatório e/ou contratação em curso ou finalizada, com dados sobre os respectivos orçamentos, fonte de custeio e cronogramas-físico-financeiros (4) dados atualizados sobre as redes coletoras de esgoto e informações referentes às providências eventualmente necessárias para a expansão das estruturas já existentes;

25 - CONSIDERANDO que essa análise preliminar, depois de concluída, deve ser atualizada periodicamente e complementada pelos municípios, porquanto a continuidade do processo de aperfeiçoamento dos sistemas de esgotamento sanitário demandará, além da atuação local, a integração daqueles entes com órgãos e instâncias como o CBH-Guandu, a Secretaria Estadual do Ambiente, o INEA, o Instituto Rio MetrÓpole e os Conselhos Municipais de Meio Ambiente, notadamente para a obtenção de recursos financeiros que possam custear as dispendiosas medidas que serão necessárias e desenvolvidas em relação às estruturas localizadas nas UHPs nº 6 e nº 7;

26 - CONSIDERANDO que o acompanhamento e a fiscalização das políticas públicas, atividades essenciais para a garantia da eficiência administrativa, dependem do fiel cumprimento dos deveres de publicidade e transparência, de sorte que as informações obtidas e produzidas por meio das análises mencionadas acima devem ser amplamente divulgadas (por exemplo, por meio de sítios eletrônicos e plataformas digitais);

27 - Considerando que a jurisprudência dos Tribunais locais acerca de problemas como os subjacentes é firme no seguinte sentido:

(...)

Sob essa ótica, verifica-se que, no período analisado, sistematicamente, os valores máximos contidos na Licença de Operação foram excedidos para várias substâncias presentes nos efluentes da Estação de Tratamento de Esgoto Parque Marinha, sobretudo para Nitrogênio Amoniacal e Coliformes Termotolerantes, o que provocou alterações físicas, químicas e biológicas no corpo hídrico receptor.



Nesse contexto, verificando-se o descumprimento sistemático aos parâmetros constantes da Resolução CONSEMA 128/2006 e da Resolução CONAMA 430/2011, e tendo a recorrente provocado degradação ambiental, é considerada poluidora, na forma do art. 3º, inciso IV, da Lei 6.938/81:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Configurado o dano ambiental, a recorrente possui a responsabilidade de repará-lo, independentemente da existência de dolo ou culpa, nos termos do art. 225, § 3º, da Constituição Federal c/c o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, que dispõem: (...)

Ainda, as alegações da apelante de que teria adotado diversas medidas para regularizar a situação – tais como monitoramento analítico em amostras, melhoria no atual sistema de aeração mecanizada, melhoria na ocupação volumétrica no Tanque de Aeração - não se mostram aptas a afastarem sua responsabilidade pelos danos ambientais provocados à fauna e à flora da região, visto que as diversas amostras analisadas demonstram que as inconformidades persistem, a despeito dos melhoramentos adotados. Ou seja, as evidências demonstram a insuficiência das medidas já efetivadas pela apelante.

Dessa forma, não havendo comprovação da existência de despejos clandestinos de efluentes industriais, nem da suficiência das medidas já implementadas, não há como excluir o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano verificado.

Diante da prova do ato ilícito praticado e da existência de nexo causal entre a conduta e o dano causado ao meio ambiente, correta a sentença ao responsabilizar a apelante pelos danos ambientais provocados.⁶

(...)

28 - CONSIDERANDO, ainda a respeito da integração com outras Instituições, a relevância, em especial, da articulação dos municípios de Nova Iguaçu, Queimados e outros da região com órgãos e entidades como a SEAS, o INEA, o Instituto Rio Metrópole e o CBH Guandu, seja para viabilizar a obtenção de recursos para a realização dos estudos e projetos necessários, seja para franquear o acesso aos dados atualizados referentes aos serviços de esgotamento sanitário, os quais são essenciais para a gestão adequada dos recursos hídricos;

⁶ Apelação Cível nº 70084878040 (Nº CNJ: 0001357-73.2021.8.21.7000) 2021/Cível, TJ/RS, 22ª Câmara Cível, 25/02/2021.



29 - O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio do GAEMA, **RECOMENDA** as seguintes providências aos Municípios de Nova Iguaçu e Queimados, e, bem assim, à CEDAE (na qualidade de concessionária do serviço público de saneamento), por aplicabilidade de inúmeras premissas colacionadas acima:

29.1 – que, no prazo de trinta dias, contados a partir do envio da presente, apresentem e/ou enviem ao MPRJ as seguintes informações e dados sistematizados, no que tange às Estações de Tratamento de Esgoto cujos efluentes drenam para as Unidades Hidrológicas de Planejamento nº 6 e nº 7: (a) localização georreferenciada das estações; (b) capacidade nominal de tratamento e vazão efetivamente recebida e lançada; (c) nível de tratamento; (d) situação operacional; (e) população atendida, com a descrição das áreas correlatas (ex.: rua, bairro ou área de planejamento); (f) responsável pela operação; (g) licenças obtidas ou *status* do processo de licenciamento; (h) vinculação ao PROCON-Água, bem como dados demonstrativos da regularidade da apresentação dos relatórios de acompanhamento de efluentes líquidos (ERA) junto ao INEA;

29.2 – que, no prazo de trinta dias contados a partir do envio da presente, apresentem a relação das ETEs cuja construção, reforma e/ou modernização seja objeto de processo licitatório e/ou contratação em curso ou finalizada, com os seus respectivos orçamentos, fonte de custeio e cronogramas físico-financeiros;

29.3 – que, por intermédio de Termo de Ajustamento de Conduta ou instrumento análogo, se comprometam a atualizar, com periodicidade bimestral - a partir do mês em que forem atendidas as recomendações dos itens anteriores -, as alterações/atualizações nas informações retrocitadas;

29.4 – que, na linha do item anterior e no mesmo prazo e circunstâncias – inclusive no que toca à periodicidade bimestral -, se comprometam a atualizar as informações relacionadas ao grau de operação e eficiência das EEEs e ETEs que atendem aos sistemas de esgotamento que drenam para as UHPs nº 6 e nº 7;



29.5 – que, mensalmente, a partir de maio de 2021, enviem ao MPRJ cópias dos relatórios de vistorias e dos autos de infração ou constatação que digam respeito às infrações praticadas nas UHPs nº 6 e nº 7 e que guardem correlação com a operação das EEEs e ETEs;

29.6 – e, por fim, que apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, suas programações orçamentárias e financeiras (para os próximos exercícios) no que tange aos investimentos/gastos com saneamento básico (vg. abastecimento e esgoto), inclusive se manifestando, no mesmo prazo, quanto à intenção de firmar termo de ajustamento de conduta para fins de reparo, aperfeiçoamento e expansão, em bases progressivas e eficientes, de sua rede de coleta e tratamento de esgoto (apresentar esta resposta ainda que esteja em curso a denominada “modelagem do BNDES” ou “concessão da CEDAE”, ou seja, num cenário em que esta, hipoteticamente, não se concretize por qualquer razão).

Os municípios de Nova Iguaçu e Queimados, além da CEDAE, terão o **prazo de 20 dias**, contados do envio da presente, para informar ao MPRJ se encamparão, total ou parcialmente, os termos e providências veiculados nesta Recomendação.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2020.



JOSÉ ALEXANDRE MAXIMINO MOTA
Promotor de Justiça
Coord. GAEMA

**assinado eletronicamente*
GISELA PEQUENO GUIMARÃES CORREA
Promotora de Justiça
Subcoord. GAEMA

